



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005138-20.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante NATHALIA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.781

Apelação Cível nº 1005138-20.2024.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul - 3ª Vara

Apelante: Nathalia Fernandes

Apelado: Will S.a Instituição de Pagamento

Juiz(a) de 1ª Inst.: RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA

DANO MORAL – Banco de dados – Cartão de crédito – Alegação de que houve anotação indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes – Inadmissibilidade – Prova da existência de débito em aberto – Ausência de ato ilícito – Dano moral não configurado – Alteração da verdade dos fatos – Manutenção da condenação da autora por litigância de má-fé – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência”*, proposta por NATHALIA FERNANDES contra WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita, além de multa de 5% do valor da causa, por litigância de má-fé (fls. 135/140).

Recorre a autora. Afirma que, embora mantenha relação jurídica com a ré, não celebrou o contrato que deu origem à negativação. Sustenta que *“não existe qualquer contrato de cartão de crédito devidamente assinado pela apelante”*. Alega que a ré não comprovou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento do cartão pela autora. Aduz que as telas sistêmicas apresentadas pela ré não fazem prova da regularidade do débito. Requer a declaração de inexistência do débito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e o afastamento da multa por litigância de má-fé (fls. 143/168).

Recurso recebido e contrariado (fls. 172/184).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Consigna-se que a r. sentença assentou corretamente:

"O pedido é improcedente.

Conforme narrado, a autora alega, em suma, que teve seu novo inscrito nos cadastros de inadimplentes por débito que não reconhece, negando a existência de relação jurídica com a empresa ré que desse origem à cobrança discutida.

Entretanto, ao contestar, desincumbindo-se do seu ônus (CPC, art. 373, II), a financeira requerida juntou aos autos documentos de provas que indicam a contratação por meio eletrônico e a efetiva utilização pela autora de cartão de crédito, cujas faturas mensais não foram quitadas (págs. 101/103 e 111/120).

Cuida-se de contrato entabulado eletronicamente, por meio de reconhecimento facial, com captura de selfie e envio pela autora de foto digitalizada do seu documento de identidade (pág. 101).

De outro lado, a despeito da alegação de ausência de prova da contratação, não houve negativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela autora quanto a utilização do cartão de crédito e realização das transações que constam das faturas apresentadas com a contestação (págs. 113/120).

Dessa forma, não houve impugnação específica pela autora da contratação do cartão de crédito por meio digital, da realização das compras que constam das faturas apresentadas e do inadimplimento do débito decorrente, ficando, assim, comprovada a regularidade da cobrança.

Cumpra consignar que a ausência de documento e assinatura física da parte autora não invalida o contrato, pois, conforme preceitua o art. 107 do Código Civil, a "validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

Nesse passo, não existindo qualquer proibição no ordenamento jurídico pátrio, é plenamente válida a manifestação de vontade da contratante mediante assinatura biométrica facial, como ocorreu na espécie.

A propósito, esse tipo de assinatura consubstancia forma de identificação praticamente inquestionável, na medida em que é feita por meio das características físicas e comportamentais únicas de uma pessoa, não por meio de fotografia, como supõe o demandante.

É diferente da assinatura física ou de outras técnicas de assinatura no formato digital, como, por exemplo, o certificado digital e a senha eletrônica, que podem ser facilmente manipuladas por outras pessoas.

Portanto, o conjunto probatório, repita-se, não impugnado de forma específica, não deixa margem a dúvidas de que a autora contratou o cartão de crédito e realizou as transações que constam da fatura.

Desta forma, diante da validade da contratação eletrônica e comprovada a relação jurídica existente entre as partes, não restando demonstrado o pagamento integral das faturas do cartão de crédito, não há como negar a legitimidade e regularidade da cobrança.

Logo, de se concluir que a instituição ré agiu no exercício regular do direito ao efetuar a cobrança do débito, inclusive, inscrevendo o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Em sendo regular a contratação e os valores cobrados, que são dela decorrentes, é de se aplicar o princípio do pacta sunt servanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse passo, diante da inexistência de ato ilícito imputável à requerida, nem sequer há cogitar na espécie em dano moral.

No mais, a demandante deve ser condenada nas penas da litigância de má-fé, uma vez que, não só alterou a verdade dos fatos no momento do ajuizamento da demanda, como, mesmo após confrontado com os documentos de prova da contratação questionada, insistiu na negativa, em conduta temerária, buscando induzir este julgador a erro, no intuito de obter vantagem pecuniária indevida (CPC, art. 80, II, III e IV)." (fls. 136/138)

De fato, os documentos juntados pela ré fazem prova da existência de relação jurídica entre as partes, bem como da existência da dívida que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Ressalte-se que os documentos trazidos pela ré revelam que, entre novembro de 2023 e março de 2024, houve o adimplemento total ou parcial das faturas lançadas à consumidora (fl. 102), circunstância que afasta a hipótese de fraude na contratação.

Assim, cabia à autora fazer prova de que realizou o pagamento do débito, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Portanto, foi a própria autora quem deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, pois, diante da situação de inadimplência, a ré agiu em exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I do Código Civil, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Quanto à imposição, à autora, da multa por litigância de má-fé, correto o entendimento esposado pelo D. Juízo *a quo*, motivo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exige sua manutenção.

De fato, pela análise das alegações suscitadas durante toda a marcha processual, pela autora, além dos documentos carreados pela requerida, é inegável que a requerente tinha ciência da existência da relação contratual que deu origem à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Desta maneira, conclui-se que a autora alterou a verdade dos fatos ao alegar o desconhecimento da dívida, devendo arcar com o pagamento de multa de 5% do valor da causa, por litigância de má-fé.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observada a concessão da justiça gratuita.

Renato Rangel Desinano
Relator